



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 21 de Outubro de 1993

ACORDÃO Nº 103-14.310

Recurso nº: 71.581 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: LATICÍNIOS GARAVELO LTDA.

Recorrida : DRF EM BAURU - SP

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência da quele.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LATICÍNIOS GARAVELO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Sonia Nacino vic (Relatora), Carlos Emanuel dos Santos Paiva, e Clóvis Armando Lemos Carneiro. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Roberto Moreira de Melo.

Sala das Sessões, em 21 de Outubro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO - REDATOR-DESIGNADO

VISTO EM: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (suplente convocado) e Victor Luís de Salles Freire.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13829/000.024/91-32

RECURSO Nº: 71.581

ACORDÃO Nº: 103-14.310

RECORRENTE: LATICÍNIOS GARAVELO LTDA.

R E L A T Ó R I O E V O T O V E N C E D O R

Conselheiro ~~JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO~~, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por LATICÍNIOS GARAVELO LTDA. pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 45.682.622/0001-85, com domicílio tributário à Rod. Lins Guaíçara Km 1 s/n - Lins - SP, em 06.02.92, com o efeito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 09.01.92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01/04, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 266.625,70, em 23.01.91, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO previsto na Lei Complementar nº 7/70 e art. 480 do RIR/80, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo fiscal que abriga o recurso nº 102.587.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em

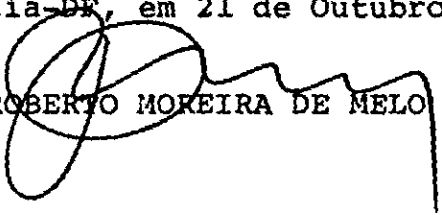
SERVICO PUBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13829/000.024/91-32
ACÓRDÃO Nº 103-14.310

19.10.93, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 14.241, que consagrou entendimento contrário ao da ilustre Relatora, nos termos do voto vencedor por mim proferido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso a apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, concl^usões diversas.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 21 de Outubro de 1993

 JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO - REDATOR DESIGNADO 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13829/000.024/91-32
ACÓRDÃO Nº 103-14.310

V O T O V E N C I D O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, pelo que é acolhido.

Trata-se de processo de reflexo. No processo Matriz, foi Negado provimento por maioria de votos, conforme termos do Acórdão nº 103-14.310.

Igual decisão estende-se ao presente processo, por ser decorrente daquele.

Assim, tendo em vista a tempestividade deste Recurso, no mérito,

Dou-lhe provimento.

Brasília-DF, em 21 de Outubro de 1993

Sônia Nacimové
SONIA NACINOVIC - RELATORA.

